

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 97/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 97/2019

Projeto de Lei nº 44/2019

Dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de água pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira

Relator: Vereador Thiago Mascarenhas

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Aparecido Antônio Meira**, que dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de água pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que "dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de água pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica".

A proposta tem como objetivo resguardar o direito do consumidor, mesmo inadimplente, aos serviços essenciais. Entendemos que a interrupção do fornecimento dos serviços de água em feriados, vésperas de feriados, nas sextas-feiras e nos finais de semanas (sábados e domingos) contraria o Código de Defesa do Consumidor, além de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

"Art. 22 CDC: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Ocorre, também, que nos finais de semana e feriados as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 97/2019 fls. 2/4

seu problema imediatamente. Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários, comerciais dos dias úteis.

O artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal/88, cominado com artigo 30, incisos I, II e V, da mesma Carta, ditam a competência concorrente para legislar sobre responsabilidade ao consumidor. Cabendo, assim, ao município a competência para legislar sobre interesse local.

O Título VII, da Constituição Federal de 1988, artigo 175, inciso I, II e IV, é claro ao incumbir ao Poder Público, a edição de Lei que trate sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e o caráter especial de seu contrato; os direitos dos usuários e a obrigação de manter o serviço adequado.

A possibilidade de interrupção desse serviço, em caso de inadimplemento do consumidor, que pode trazer graves consequências ao cidadão em certas situações.

A essencialidade do serviço se define de acordo com sua indispensabilidade, para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem os quais restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado.

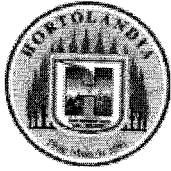
Por todo o exposto e por considerar ser de extrema relevância, proponho o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares na expectativa de que, após regular tramitação seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental. Para tanto, contamos com o apoio de todos.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo desta o **Substitutivo Total**, que segue tramitação, sendo este apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

A Emenda do Substitutivo Total passa a ser **“Dispõe sobre procedimentos para corte de fornecimento de água por concessionária de serviço público e dá outras providências”**

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 97/2019 fls. 3/4

disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

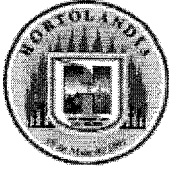
Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, em seu **Substitutivo Total**, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, considerada o **Substitutivo Total** e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 97/2019 fls. 4/4

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº
44/2019

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.

Vereador Thiago Mascarenhas
Relator

Acompanham o voto do relator:

Vereador Gervásio Batista Pozza

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereadora Simone Betini